



Parecer Controle Interno___/2015.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dispensa Licitação n. 007/2015-05010003. Locação de Imóvel para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Castor Braga, durante o ano letivo de 2015.

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 007/2015-05010003, com o objetivo de locar um imóvel situado na Rua Nova Jerusalém, s/n, bairro Aldenira Frota, destinado ao funcionamento de Escola Municipal, encaminhados a este Órgão de controle Interno, para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentação do imóvel e locatário;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.
- e) Contrato.

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de locar um imóvel, para funcionamento da Escola Municipal Manoel Castor Braga.

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se inserto no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos e foi criteriosamente observado, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz a norma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA



X. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da lei de licitações e contratos administrativos dispensáveis é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Em observação ao artigo 26, seu parágrafo único e incisos (todos da lei de regência), evidentemente que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

No entanto, importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvania Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA



Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

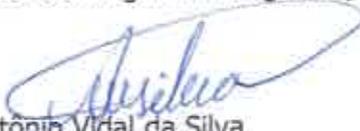
É, portanto, de dispensa o caso dos autos e, justifica-se por ser destinado ao funcionamento de uma Escola Municipal, atendendo, portanto, as necessidades da administração pública.

Evidentemente o preço há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

No caso, atende-se aos requisitos legais, razão pela qual opinamos pela viabilização da contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

É o parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia (PA), 05 de janeiro de 2015.


Antônio Vidal da Silva
Controlador Interno
Portaria nº 071/2013